



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390244

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 715

Agravo de Instrumento Processo nº 2118944-53.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Kleidya Regina Bizi de Sousa

Agravado: Conjunto Residencial Berbari I

Interessados: José Francisco Alonso, Jose Roberto Goncalves, Raniella da Silva Macena e Jose Nelson de Oliveira

Agravo de instrumento. Anulação de assembleia geral. Condomínio. Recurso interposto contra omissão do juízo de origem na apreciação de pedido preliminar em contestação. Inadmissibilidade. Inadequação da via eleita. Art. 932, III, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Kleidya Regina Bizi de Souza** contra **omissão** do juízo de origem quanto à análise de matéria de ordem pública arguida em preliminar de contestação do processo n. 1009868-42.2024.8.26.0099 (ação declaratória de nulidade de assembleia geral).

Inconformada, agrava a ré, requerendo, em suma, o reconhecimento de inépcia da inicial, havendo nulidade absoluta por inadequação dos polos processuais e ausência de documentos essenciais. Pugna pela prolação de decisão para extinção do processo na origem.

Recurso isento de preparo (gratuidade da justiça – fl. 248 dos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Como se sabe, "*Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias*" (artigo 1.015, caput, do Código de Processo Civil). Portanto, o recurso de agravo de instrumento deve ser manejado como meio para reforma de decisões proferidas pelo Juízo de origem.

Por sua vez, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para*" "*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*" (artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil), de modo que resta à parte opor embargos de declaração caso identifique possível omissão do Juízo de origem.

No caso, foi interposto recurso de agravo de instrumento contra alegada omissão do Juízo origem. Nesse sentido, destaca-se do pronunciamento do Magistrado quanto às preliminares arguidas:

“As preliminares arguidas em contestação (fls. 114/121) serão apreciadas em saneador ou na sentença, em caso de julgamento antecipado.

Considerando que não se encerrou o ciclo citatório, não é o momento para se analisar a contestação de fls. 114/121, uma vez que o prazo para resposta só se inicia após a citação de todos os réus (art. 231, §1º do CPC).” (fl. 248 dos autos de origem)

Considerando-se o arcabouço legal acima disposto, é inadequada a via processual adotada pela parte, uma vez que o recurso interposto – agravo de instrumento –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se presta à solução pretendida – sanar suposta omissão do magistrado. Sobretudo, é de rigor notar a ausência de prejuízo, pois a matéria será apreciada em momento oportuno, devendo ser aguardada a tramitação processual conforme prescrita.

No mais, anote-se que a apreciação por este Relator de preliminar arguida em contestação e ainda não analisada pelo Juízo de origem consistiria, também, em supressão de instância.

Por fim, observa-se que este não é o primeiro (nem mesmo o segundo) recurso inadequadamente manejado pela parte com a pretensão de atropelar a regular marcha processual e forçar a apreciação pelo órgão Colegiado de matéria ainda não enfrentada pelo Magistrado competente na origem. Mais especificamente, a conduta da parte transita perigosamente próxima de “*provocar incidente manifestamente infundado*” (artigo 80, VI, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, verificada inadequação da via eleita, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o resultado à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator